A' G.·. do G.·. A.·. do U.·.

CONSTITUIÇÃO

DA

ORD.·. DOS LL.·. MM.·.

PORTUGUEZES.

A G.·. Dieta Extraordinaria e Constituinte da Maçonaria Lusitana, reunida debaixo dos Auspicios do G.·. A.·. do U.·. em virtude dos especiaes poderes que foram expressos em as Procurações dadas a seus Membros, tendo maduramente examinado a Constit.·. Maçon.·. Portug.·. publicada no anno de cinco mil oitocen-

tos trinta e cinco, e considerando que um dos seus principaes deveres é progressivamente melhorar as instituições que nos regem, afim de que, aperfeiçoando-se estas, a Sociedade Maçonica Portugueza possa com mais facilidade alcançar seus fins geraes: por isso proclama como Lei fundamental da Maçon.·. Luz.·. a sobredita Constit.·. publicada no anno de cinco mil oitocentos trinta e seis, com as alterações que julgou preciso fazer-lhe, e Decreta que ella seja jurada por todos os MM.·. Regulares da Communhão Lusitana.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da Ord.·. Maçon.·. dos LL.·. MM.·., seus direitos e deveres.

Artigo 1.º — A Ord.·. dos LL.·. MM.·. tem por objecto o exercicio da beneficencia, o estudo da moral universal, das sciencias, das artes, e a pratica de todas as virtudes.

Artigo 2.º — A Ord.·. Maç.·. compõem-se de homens livres, que sugei tos ás leis se reunem em Sociedade para *erigir Templos á Virtude*, *e cavar masmorras ao vicio.*

Artigo 3.º — Profano algum poderá ser admittido a esta Sociedade, sem ter a idade completa de vinte e um annos, bons costumes, boa reputação, subsistencia honesta, decedido amor da Patria, e conhecida utilidade social.

§. 1.º — São exeptuados unicamente da condição da idade os filhos de Maç.·. regular apresentados por seu Pai, os quaes pódem ser recebidos d'idade de dezenove annos.

§. 2.º — O indiscreto, e o posillanime não devem ser recebidos Maç.·., seja qual for a sua jerarchia profana.

Artigo 4.º — Fica constituido Maç.·. o prof.·. iniciado em uma L.·. perfeita; mas não será Maç.·. Regular Portuguez, se não o que perten-

cer a uma L.·. da Communhão do G.·. Or.·. Luz.·.

Artigo 5.º — Todo o Maç.·. tem direito á beneficencia e protecção de seus II.·.

Artigo 6.º — Todo o Maç.·. Reg.·. é igual perante a lei, seja qual fôr o seu Gráu.

Artigo 7.º — A cada um é licito passar de uma para outra L.·., interviado os precisos requisitos; mas não deve pertencer ao mesmo tempo a mais de uma L.·.

Artigo 8.º — Todo o Maç.·. tem direito a pedir Gráus em recompensa de serviços feitos á Ord.·. ou á Patria.

Artigo 9.º — Todo o Maç.·., tem direito de votar em todos os negocios da sua L.·., excepto aquelles que lhe dizem respeito, ou a Gráu que elle não tenha.

Artigo 10.º — Nenhum Maçon Reg.·. poderá ser julgado por suas faltas ou crimes se não em sua respectiva L.·.

Artigo 11.º — O Maç.·., que deixou de ser Reg.·., será julgado na L.·. a que pertencer, se houver pertencido a muitas na ultima, e se a nenhuma, naquella que a G.·. Camara de Justiça nomear *ad hoc*.

Artigo 12.º—Os direitos dos MM.·. são suspensos pela pronuncia de crime que tenha por pena a perda dos mesmos direitos, e são perdidos por sentença condemnatoria passada em julgado, ou por separação voluntaria da Communhão do G.·. Or.·. Luz.·.

Artigo 13.º — Em todo o caso é sempre salvo ao Maç.·. o direito de recurso em ultima instancia ao G.·. Or.·. Luz.·., segundo a Lei Judiciaria.

Artigo 14.º — São os principaes deveres do Maç.·., ser beneficente, constante, docil, e obediente ás determinações e Authoridades Maç.·.: ser tolerante, guardar inviolavelmente os segredos da Ord.·.: trabalhar assiduamente na illustração do genero

humano, e fugir á ociosidade.

CAPITULO SEGUNDO.

Das LL.·., seus direitos, e deveres.

Artigo 15.º — A reunião de sete MM.·. para o fim de trabalharem, fazerem progressos, e instruirem-se na Arte Maç.·., constitue uma L.·. perfeita.

Artigo 16.º — Treze MM.·. Regulares reunidos por Carta Patente de Instauração do G.·. Or.·. Luz.·. compõem uma L.·. Perfeita e Regular.

Artigo 17.º — Será tambem Regular aquella L.·. d'outro Or.·. que procurar confederar-se ou entrar na Communhão do G.·. Or.·. L.·., e d'elle obtiver Carta Patente de filiação, seja qual fôr a sua localidade.

Artigo 18.º — A L.·. Regular é composta de sete Dignatarios, e seis Officiaes. Aquelles são: = O Ven.·. = primeiro, e segundo Vigil.·. = o

Orad.·. = o Secrt.·. = o Thes.·. = e o Chanc.·. Guarda Sêllos. Estes são: = o Mest.·. de Cerem.·. = o primeiro Exp.·. = o segundo Exp.·. = o Arch.·. Decorad.·. = o Guarda interior = e o Guarda exterior.

Artigo 19.º — O Ven.·. deverá ter o Gráu de C.·. R.·. ✠, e os mais DD.·., OO.·. e Membros da Cam.·. de Justiça, devem ter pelo menos o Gráu de Mestre.

Artigo 20.º — Todos estes DD.·. e OO.·. serão eleitos annualmente, e são elegiveis todos os II.·. do quadro seja qual for o seu Gráu

§. Unico. — O Ven.·. só póde ser eleito d'entre os que tiverem algum dos Gráus Mysteriosos, e os Membros da Cam.·. de Justiça só poderão ser eleitos d'entre os que tiverem pelo menos o segundo Gráu.

Artigo 21.º — Estas eleições serão feitas no primeiro dia do decimo-segundo mez de cada anno, mas os eleitos só terão posse e exerci-

cio no primeiro do primeiro mez.

Artigo 22.º — Não é prohibida a reeleição dos DD.·. e OO.·. das LL.·.

Artigo 23.º — Cada L.·. Regular será designada por um numero, que exprima a antiguidade da sua instauração ou filiação no G.·. Or.·. Luz.·.

Artigo 24.º — Os membros de cada L.·. Regular serão conhecidos por um nome de guerra, e um numero que corresponda á antiguidade da sua L.·., e áquelle que occuparem no seu quadro.

Artigo 25.º — Toda a L.·. Regular é Soberana dentro em si, porque lhe compete exercitar os Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciario; não podendo comtudo alterar, nem deixar de observar os Estatutos geraes da Ord.·., e a presente Constit.·. Maçon.·. Portugueza.

Artigo 26.º — Os dois primeiros d'estes poderes serão exercidos immediatamente pela L.·., e o terceiro por uma Cam.·. de Justiça composta de

tres membros effectivos, e dois substitutos, eleita annualmente pela L.·.

Artigo 27.º — Pertence portanto a cada L.·. Regular: primeiro = Organisar seus Estatutos, e quaesquer outras Leis relativas á sua policia, e economia: segundo = executar as suas proprias determinações: terceiro = fazer julgar por meio da Cam.·. de Justiça os MM.. do seu quadro, segundo a lei Judiciaria.

Artigo 28.º — Pertence-lhe além disto administrar seus fundos e rendas, eleger em tempo competente os seus DD.·. e OO.·., os seus Representantes para a G.·. Dieta e o seu Deputado para a G.·. L.·., e a sua Camara de Justiça.

§. Unico. — As LL.·. das Provincias poderão nomear tanto os seus Representantes á G.·. Dieta, como Deputados á G.·. L.·. d'entre os quadros das LL.·. ao Or.·. de Lisboa, precedendo primeiro as informações d'estas.

Artigo 29.º — Só á L.·. Regular compete iniciar regularmente prof.·., regularizar e filiar MM.·.; o que nunca poderá fazer por meio de Commissão.

Artigo 30.º — Toda a L.·. Regular tem direito de conferir aos membros do seu quadro os Gráus Simbolicos, precedendo approvação dos II.·. do respectivo Gráu, intervindo o tempo de seis mezes (pelo menos) de Gráu a Gráu, ou serviços extraordinarios feitos á Ord.·. ou á Patria; o que nunca fará por Commissão, mas sómente em L.·. aberta no Gráu que quizer conferir.

Artigo 31.º — Compete tambem a toda a L.·. Regular elevar seus membros aos Gráus Mysteriosos, uma vez que tenha decorrido o intersticio, pelo menos de um anno de Gráu a Gráu, e que tenha no seu quadro o numero de II.·. do Gráu que se propôem, e que exige o Ritual Maç.·., com os quaes possa approvar o candidato, e

conferir-lhe o Gráu, precedendo confirmação da G.·. L.·.

Artigo 32.º — Quando não tiver em seu quadro o numero de II.·. exigido pelo Ritual, fará á G.·. L.·. proposição motivada do candidato, para que ella o approve e lhe mande conferir o Gráu.

Artigo 33.º — E' livre a todas as LL.·., e a cada Maç.·. Regular da Communhão, o propôr á G.·. L.·. qualquer projecto de nova Constit.·. Maç.·., ou de alterações na presente, e a G.·. L.·. examinando-os, os remetterá com o seu parecer á G.·. Dieta Constituida, a qual decidirá sobre a sua importancia.

Artigo 34.º — Não poderá iniciar prof.·. algum, nem regularisar Maç.·. sem receber uma jóia, que será de dezenove mil e duzentos reis metalicos, excepto quando relevantes qualidades do adepto com falta de meios exigirem alguma diminuição, ou inteira dispensa de pagamento, prece-

dendo approvação da respectiva L.·.

Artigo 35.º — Não poderá tão pouco filiar Maç.·. algum Regular, sem perceber uma jóia de dois mil reis, nem conferir aos Aprendizes os outros Gráus Simbolicos, sem perceber primeiramente uma jóia, a qual é pelo segundo Gráu mil e seiscentos reis, e pelo terceiro dois mil reis, e pelos Diplomas de Mestre mil e duzentos reis.

Artigo 36.º — Nenhuma L.·. poderá ter em seu quadro mais de quarenta obreiros effectivos; mas sempre que tenha trinta e dois (pelo menos) poderá requerer a instalação de uma nova L.·. filha do seu seio, para o mesmo Or.·.

Artigo 37.º — Toda a L.·. Regular deverá reunir-se ao menos uma vez cada mez em Sessão de instrucção, na qual será lida a presente Constit.·., e serão offerecidas e discutidas proposições relativas ao melhoramento, e prosperidade da Ord.·., ou da Pa-

tria, as quaes proposições, sendo importantes, serão remettidas á G.·. Dieta se estiver reunida, ou á G.·. L.·.

Artigo 38.º — Deverá ter um Livro Mestre onde escreva os nomes dos seus membros, e as observações que fizer a seu respeito.

Artigo 39.º — Toda a L.·. Regular deverá remetter á G.·. L.·. os nomes d'aquelles que n'ella forem reprovados, dentro do prefixo termò d'oito dias depois da reprovação.

Artigo 40.º — Remetterá igualmente á G.·. L.·. de tres em tres mezes o seu quadro, com as observações relativas aos seus membros.

Artigo 41.º — A correspondencia das LL.·. Regulares de todas as Provincias do Continente, e Ultramar, que compôem a Monarchia Portugueza, será feita directamente com a G.·. L.·., ficando vedada, prohibida a installação de GG.·. LL.·. Provinciaes, ou Capitulos, como torpe-

ços, que a experiencia tem mostrado ao prompto andamento do Governo Maç.·.

Artigo 42.º — Nenhuma L.·. Regular poderá pertencer a Or.·. ou Capitulo estrangeiro, nem alliar-se com elles, salva sempre toda e qualquer correspondencia que lhe convier.

Artigo 43.º — Não porá em execução os Estatutos, ou quaesquer outras Leis que fizer sem o *Placet* da G.·. L.·., e se esta lho negar poderá recorrer á G.·. Dieta.

Artigo 44.º — São tambem deveres de toda a L.·. Regular, observar, e fazer observar religiosamente a presente Constituição. = Obedecer ás determinações do Governo Maçon.·. = Beneficiar e proteger os Maçōes Regulares, preferindo os do seu quadro. = Cuidar com zelo e actividade em promover a paz e união entre os seus membros. = Evitar a corrupção dos costumes, fonte dos males que tanto tem pezado sobre a nossa Augusta

Ord.·. = Ser muito escrupulosa e circunspecta na admissão de profanos, regularisação e filiação de Mações desconhecidos. = Despir-se de toda a condescendencia nas eleições. = Não approvar cegamente qualquer peça d'architectura que se lhe offerecer. = Honrar a memoria de seus obreiros fallecidos. = Amparar e proteger suas viuvas e orfãos, se precisarem.

CAPITULO TERCEIRO.

Do G.·. Or.·. Luz.·., e sua divisão.

Artigo 45.º — O G.·. Or.·. Luz.·. é o centro unico da confederação das LL.·. Portuguezas, e onde reside o Governo Geral da Ordem dos Livres MM.·. da Monarchia Portugueza, e Paizes que se lhe aggregarem maçonicamente.

Artigo 46.º — O G.·. Or.·. Luz.·. divide-se em G.·. Dieta, G.·. L.·., e G.·. Camara de Just.·., as quaes

exercitão os Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciario, como adiante se verá.

Artigo 47.º — Todos estes Poderes são independentes no exercicio de suas funcções, e os membros de um não poderão ser de outro.

CAPITULO QUARTO.

Da G.·. Dieta, e suas attribuições.

Artigo 48.º — A reunião dos Representantes das LL.·. da Communhão do G.·. Or.·. Luz.·. fórma a G.·. Diet.·., a qual ou é Constituida, ou Constituinte.

Artigo 49.º — A G.·. Diet.·. Constituida é composta de dois Representantes Ordinarios por cada L.·. da Communhão Luz.·., e a Constituinte de mais um Representante Extraordinario, além dos dois Ordinarios por cada L.·.

Artigo 50.º — A eleição dos Re-

presentantes Ordinarios será feita á pluralidade absoluta de votos, nas LL.·. do Continente no primeiro dia do nono mez do ultimo anno de cada periodo triennal Maçonico, e no Ultramar com a antecipação que exigir a sua differente localidade.

Artigo 51.º — Os Extraordinarios serão eleitos pelo mesmo modo, quando forem necessarios.

Artigo 52.º — Pódem ser eleitos Representantes todos os MM.·. Regulares, que possuirem pelo menos o Quarto Grau; mas o que fôr eleito não poderá reger os trabalhos de L.·. alguma durante o seu exercicio na G.·. Diet.·.

Artigo 53.º — A reeleição dos Representantes não é vedada de modo algum, e todos tomarão assento na G.·. Diet.·. revestidos do Gráu de C.·. R.·. ✠.·.

Artigo 54.º — As funcções dos Representantes Ordinarios durarão tres annos, e as dos Extraordinarios ces-

sarão logo que tiverem preenchido os fins para que foram eleitos.

Artigo 55.º — Faltando algum, a L.·. respectiva elegerá immediatamente quem o substitua, sendo primeiro prevenida pela G.·. L.·.

Artigo 56.º — Os Representantes devem trazer das suas LL.·. Procurações assignadas por todos os DD.·. e OO.·. d'ellas, que forem presentes á votação.

Artigo 57. — Estas Procurações serão verificadas na occasião das reuniões da G.·. Diet.·. por uma Commissão, nomeada *ad hoc* pela G.·. L.·. ou, quando esta não estiver installada, por uma Commissão nomeada pela L.·. mais antiga da Capital do Reino.

Artigo 58.º — A G.·. Diet.·. Constituida reunir-se-ha uma vez cada anno ao Or.·. de Lisboa no dia vinte e seis do decimo mez Maç.·.; mas a Diet.·. Constituinte só poderá reunirse depois de haver sido discutida, e

declarada necessaria a sua reunião, na conformidade dos Artigos secenta e dois e secenta e tres, ou quando dois terços das LL.·. da Communhão, reconhecida a necessidade de reunir-se a G.·. Diet.·. Constituinte, requererem á G.·. L.·. que ordene a sua reunião.

Artigo 59.º — Reunidos os Representantes serão presididos pelo Gr.·. Mestre, ou por quem o substituir no seu impedimento, e elegerão d'entre si á pluralidade relativa o Presidente, Vigilantes, Orad.·., Secret.·. e Mestre de Cerem.·. da G.·. Diet.·., e quando não haja Gr.·. Mestre, será esta eleição presidida pelo Maç.·. mais antigo dos Representantes reunidos.

Artigo 60.º — As Sessões annuaes da G.·. Diet.·. durarão um mez, e até dois, se os dois terços dos Representantes convierem n'isso, ou se o Gr.·. Mestre o requerer, apresentando motivos que pareçam justos á

maioria dos mesmos Representantes.

Artigo 61.º — São attribuições da G.·. Diet.·. Constituida: = Primeiro, fazer Leis geraes administrativas = Segundo, fiscalisar a receita e despeza Maçonica, e taxar as quotisações que as LL.·. da Communhão devem pagar ao G.·. Or.·. Luz.·., e a maneira de as lançar, á vista do Orçamento proposto pela G.·. L.·. = Terceiro, inspeccionar a correspondencia e allianças feitas com os G.·. Or.·. Estrangeiros: = Quarto, deliberar sobre tudo que a G.·. L.·., ou a G.·. Camara de Just.·., ou qualquer L.·. da Cammunhão submetter á sua consideração: Quinto, tomar conta dos processos ultimados, dos que se não ultimarem, e porque: = Sexto, eleger no primeiro anno de cada Legislatura (depois de haver exercido as attribuições precedentes) os GG.·. Dignatarios da G.·. L.·., o G.·. Juiz e mais Vogaes da G.·. Camara de Just.·.

Artigo 62.º — Tambem compete á G.·. Diet.·. Constituida fazer observações áquelles dos Artigos da presente Constit.·., que o tempo fôr mostrando que precisão de ser reformados, ou addiccionados.

Artigo 63.º — Estas observações serão postas em discussão no ultimo anno de cada Legislatura, e então, se dois terços dos Representantes convierem na necessidade de se reformar no todo ou em parte a presente Constit.·., a G.·. Diet.·. Constituida ordenará á G.·. L.·., para que avise as LL.·. da Communhão, a fim de que elejam além dos Representantes Ordinarios, um Extraordinario com especiaes poderes para fazerem a dita refórma salva a excepção do Artigo cincoenta e oito.

Artigo 64.º — A reunião d'estes Representantes assim auctorisados, formará a G.·. Diet.·. Constituinte.

Artigo 65.º — As attribuições d'esta G.·. Diet.·. Constituinte são to-

das as que competem á Constituida, e além d'essas as de poder reformar a Constit.·. n'aquella parte para que fôr auctorisada.

Artigo 66.º — As Sessões d'esta G.·. Diet.·. durarão o tempo necessario para concluir os trabalhos para que tiver sido convocada.

Artigo 67.º — Feita a refórma, a G.·. Diet.·. Constituinte será dissolvida: os Representantes Extraordinarios acabarão a sua representação, e os Ordinarios continuarão a reunir-se nos annos seguintes em Diet.·. Constituida.

Artigo 68.º — Em uma, e outra G.·. Diet.·. os negocios serão decididos á maioria de votos.

Artigo 69.º — Para melhor regularidade de seus trabalhos a primeira G.·. Diet.·. que se reunir fará um Regulamento interior, que sirva para aquella Legislatura.

CAPITULO QUINTO.

Da G.·. L.·., e suas attribuições.

Artigo 70.º — A G.·. L.·. será composta de nove Grandes Dignatarios, e um Deputado Representante por cada L.·. da Communhão Lusitana.

§. Unico. Os VVen.·. das LL.·. Regulares do G.·. Or.·. Luz.·. tem assento na G.·. L.·., e seu voto será tão sómente consultivo.

Artigo 71.º — Os nove GG.·. DD.·. são = o Gr.·. Mestre, Chefe da Maçon.·. Portugueza, = os dois GG.·. VV.·. = o G.·. Orad.·. = o G.·. Secret.·. = o G.·. Thesour.·. = o G.·. Chanc.·. Guarda Sel.·. = o G.·. Mest.·. de Cerem.·. = e o G.·. Archit.·. Decor.·.

Artigo 72.º — O Gr.·. Mest.·. será eleito directamente por todas as LL.·. da Communhão Luz.·. á maioria de votos, nas do Continente no primeiro dia do nono mez do ultimo anno

de cada periodo triennal Maç.·., e no Ultramar com a antecipação que exigir a localidade.

Artigo 73.º — Verificando a G.·. Diet.·. que não existe a maioria de votos na primeira votação geral das LL.·., a mesma o elegerá d'entre os tres mais votados á maioria absoluta dos votos presentes, e no caso de haver empate, em alguma votação, a G.·. Diet.·. decidirá por escrutinio de listas.

Artigo 74.º — Todos os outros G.·. DD.·. que compõem a G.·. L.·., são nomeados pela G.·. Diet.·., conforme determina o Artigo secenta e um.

Artigo 75.º — Pódem ser eleitos todos os Maç.·. Regulares em exercicio de seus direitos, que tenhão pelo menos o primeiro Gráu Mysterioso, mas os DD.·. e OO.·. das LL.·. deixarão os empregos, que n'ellas exercerem, logo que forem eleitos.

Artigo 76.º — As funcções dos GG.·. Dignatarios, e Deputados da

G.·. L.·. durarão tres annos, e todos devem ter o Gráu de C.·. R.·. ✠.·.

Artigo 77.º — E' permittida a reeleição dos membros da G.·. L.·.

Artigo 78.º A G.·. L.·. reunir-se-ha em Sessão ao menos uma vez cada mez, e extraordinariamente por convite do Gr.·. Mest.·.

Artigo 79.º — Compete á G.·. L.·. instaurar e filiar LL.·., manter correspondencias, e fazer allianças com os Grandes Orientes Estrangeiros, e nomear Plenipotenciarios perante elles.

Artigo 80.º Além d'isso compete-lhe examinar os Estatutos e quaesquer outras Leis, que fizerem as LL.·. da Communhão, não sendo contrarias á presente Constituição, nem aos Estat.·. e Regulamentos Geraes da Ord.·., a G.·. L.·. dar-lhes-ha sem dilação o seu *Placet*, mas sendo-o, remette-las-ha ás respectivas LL.·. com as observações que julgar convenientes, para que ellas se re-

fórmem ou recorram á G.·. Diet.·.

Artigo 81.º — Tambem compete á G.·. L.·. confirmar os Gráus Sublimes aos candidatos approvados pelas LL.·.; approvar aquelles que por ellas forem propostos, e mandar-lhes conferir os ditos Gráus, confórme o Artigo trinta e um.

Artigo 82.º — Compete-lhe igualmente administrar os fundos, e rendas do G.·. Or.·. Luz.·.

Artigo 83.º — A G.·. L.·. exigirá os quadros das LL.·. da Communhão, e inspecionará por meio de Visitadores os trabalhos das mesmas LL.·., ao menos uma vez cada anno.

Artigo 84.º — Logo que a G.·. L.·. tiver documentos relativos ás irrigularidades praticadas por alguma L.·., remette-los-ha á G.·. Camara de Just.·., para que esta use da sua jurisdicção.

Artigo 85.º — A G.·. L.·. mandará processar, segundo o Artigo onze, os MM.·. irregulares, que tentarem

contra a Ord.·., ou contra a Patria.

Artigo 86.° — Convocará extraordinariamente a G.·. Diet.·., quando julgar conveniente ao bem da Ord.·. e da Patria, ou qnando a convocação lhe fôr proposta por dois terços das LL.·.

Artigo 87.° — E' um dever sagrado da G.·. L.·. executar, e fazer executar escrupulosamente a presente Constit.·. e Leis da G.·. Diet.·.: observar, e fazer observar os Ritos, e Estat.·. da Ord.·., fazendo em todos os casos effectiva a responsabilidade dos Oradores das LL.·., que se não oppozerem ás infracções, ou que, oppondo-se, as não participaram á G.·. L.·.

Artigo 88.° — E' outro dever da G.·. L.·., proteger, e soccorrer os MM.·. Estrangeiros, verificando primeiro os seus Diplomas, e necessidades; e os Nacionaes, quando ás suas respectivas LL.·. não poderem, ou quando elles, sendo das Provincias

do Continente, e Ultramar, se acharem nesta Capital.

Artigo 89.º — A G.·. L.·. desvelar-se-ha em manter a boa ordem, e harmonia entre as LL.·. da Communhão Luz.·.

Artigo 90.º — Dará annualmente á G.·. Diet.·. uma conta exacta de todas as LL.·. da Communhão, da correspondencia, e allianças feitas com os Orientes Estrangeiros, e do estado de finanças do G.·. Or.·. Luz.·.

Artigo 91.º — Poderá propôr á G.·. Diet.·. qualquer plano de melhoramento, que lhe parecer conveniente.

Artigo 92.º — Cuidará no prompto expediente dos negocios das LL.·. da Communhão, para o que nomeará Secretarios adjuntos, que serão gratificados.

Artigo 93.º — Será muito exacta em participar com a maior celeridade a todas as LL.·. Regulares, os nomes dos reprovados em alguma d'ellas.

Artigo 94.º — Communicará as suas determinações ás LL.·. por meio de officios timbrados, e assignados, ao menos pelo G.·. Secret.·.

Artigo 95.º — A correspondencia immediata com os Grandes Orientes Estrangeiros, as Cartas Patentes de instauração, ou filiação, as Credenciaes dos Plenipotenciarios, e os Diplomas, e Cartas de Gráus, serão assignados por todos os II.·. DD.·. da G.·. L.·.

Artigo 96.º — Todos os negocios serão decididos á maioria de votos.

Artigo 97.º — Para regular os seus trabalhos, e facilitar o expediente da sua Secretaria, a G.·. L.·. fará um Regulamento interno, que será submettido a Saucção da G.·. Diet.·.

Artigo 98.º — Em falta do Gr.·. Mest.·. tomará o malhete o G.·. primeiro Vigil.·., e na falta deste os GG.·. DD.·. immediatos.

Artigo 99.º — Em falta de algum G.·. D.·., o G.·. Mest.·. nomeará

provisoriamente algum dos Deputados, que o possa substituir.

Artigo 100.º — Se faltar algum Deputado, a L.·. respectiva, por aviso do Gr.·. Mestre elegerá outro.

CAPITULO SEXTO.

Da G.·. Camara de Just.·., e suas attribuições.

Artigo 101.º — A G.·. Camara de Just.·. é composta de sete membros, a saber: o G.·. Juiz, que será o Presidente, e seis Vogaes.

Artigo 102.º — Estes membros serão eleitos pela G.·. Diet.·. segundo o Artigo secenta e um, tirados d'entre os que tiverem pelo menos o primeiro Gráu mysterioso, e suas funcções durarão tres annos.

Artigo 103.º São elegiveis todos os MM.·. Regulares em exercicio de seus direitos, e não é prohibida a reeleição; mas os DD.·., OO.·., e os

membros das Camaras de Just.·. das LL.·. deixarão os seus empregos, se forem eleitos para esta G.·. Camara de Just.·.

Artigo 104.º — A' G.·. Camara de Just.·. compete, = primeiro conhecer, e decidir em segunda e ultima instancia dos recursos das Camaras de Just.·.: = segundo Julgar em primeira instancia os processos feitos ás LL.·., e os contra os membros da G.·. L.·., G.·. Diet.·., e os seus por crimes commettidos no exercicio de suas funcções com recurso para a G.·. Diet.·. constituida em Supremo Tribunal de Justiça.

§. Unico. A fórma do processo será regulada segundo a Lei Judiciaria.

Artigo 105.º — A G.·. Camara de Just.·. reunir-se-ha, quando fôr necessario: as suas decisões serão tomadas á maioria de votos, e os seus membros terão o Gráu de C.·. R.·. ✠.·.

Artigo 106.º — No impedimento do

* * *

G.·. Juiz, presidirá o Vogal mais antigo na ordem da eleição, e se faltar algum Vogal, o Gr.·. Mestre nomeará provisoriamente algum Maç.·. Regular, nos termos do Artigo cem que o substitua.

CAPITULO SETIMO.

Determinações Geraes.

Artigo 107.º A Maçon.·. Lusitana só admitte, e reconhece os tres Gráus Simbolicos de Apr.·., Comp.·., e Mest.·., e os quatro Mysteriosos ou Sublimes de El.·. Secr.·., Gr.·. El.·. Esc.·., Cav.·. do Or.·., e Cav.·. R.·. ✠.·.; mas permitte que debaixo dos auspicios do seu G.·. Or.·. trabalhem LL.·. de qualquer Rito Maçon.·.

Artigo 108.º — Os fundos, e rendas do G.·. Or.·. Luz.·., resultam: — Primeiro das quotisações annuaes das LL.·.; — Segundo das jóias dos Sublimes Gráus, às quaes serão sa-

tisfeitas antes de conferidos: = Terceiro dos Diplomas dos mesmos Gráus: = Quarto das Cartas de instauração e filiação de L.·.; = Quinto das mulctas impostas ás LL.·., e nas Repartições do G.·. Or.·. Luz.·., na conformidade das Leis penaes.

Artigo 109.º — O valor das jóias dos Gráus Sublimes, é de tres mil reis pelo quarto, quatro mil reis pelo quinto, cinco mil reis pelo sexto, e de seis mil reis pelo setimo. O valor dos Diplomas dos referidos Gráus, e Cartas Patentes de instauração, ou filiação, é de mil e duzentos reis, e a quantia das quotisações das LL.·. será marcada pela G.·. Diet.·.

Artigo 110.º — Haverá dias de gála, e de lucto Maç.·., os quaes serão marcados por uma Lei Regulamentar.

Artigo 111.º — A era Maç.·. data da creação da V.·. L.·., e o anno do dia vinte e um de Março, primeiro do primeiro mez Maç.·.

Artigo 112.º — Adoptar-se-ha uma

Cifra commum a todas as LL.·. da Communhão Luz.·. para os objectos que o exigirem.

Artigo 113.º — Os CC.·. RR.·. ✠.·. Regulares só poderão iniciar, e conferir Gráus, na conformidade das suas prorogativas, até ao terceiro Gráu Simb.·., estando a dez leguas de distancia d'alguma L.·. Regular.

Artigo 114.º — Em todas as Repartições do G.·. Or.·. Luz.·. se não poderá decidir negocio algum, sem que estejam presentes metade e mais um dos seus respectivos membros.

Feita, Sellada, timbrada, e publicada aos vinte e quatro dias do duodecimo mez do A.·. da V.·. L.·. cinco mil oitocentos e quarenta, ao Or.·. de Lisboa.

(Assignados.) Pyrro C.·. R.·. ✠.·., Presid.·. = Catão C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·. 3 de Julho ao Or.·. de Portalegre e 1.º Vig.·, = Guilherme Tell C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·. 21 de Julho ao Or.·. de Elvas e 2.º Vig.·.

= Pilades C.·. R.·. ✠.·., R.·. da
L.·. Rectidão, Orad.·. = Camões
C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·. Dicis.·.
ao Or.·. de Faro, M.·. de Cer.·. =
Nelson C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·.
Vigilancia. = Ganganeli C.·. R.·.
✠.·., R.·. da L.·. 21 de Junho. =
Archimedes C.·. R.·. ✠.·., R.·. da
L.·. Emigração Regeneradora. = Ser-
torio 2.º C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·.
Emigração Regeneradora. = Cezar
C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·. Vigilan-
cia. = Napoleão C.·. R.·. ✠.·., R.·.
da L.·. Amizade. = Platão 2.º C.·.
R.·. ✠.·., R.·. da L.·. Amôr da Pa-
tria. Nelson C.·. R.·. ✠.·., R.·. da
L.·. Audacia ao Or.·. de Coimbra.
= Amitié C.·. R.·. ✠.·., R.·. da
L.·. Decizão ao Or.·. de Faro. =
Nestor C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·.
Rectidão. = Platão C.·. R.·. ✠.·.,
R.·. da L.·. Emigração Regeneradora.
= Garcia de Resende C.·. R.·. ✠.·.,
R.·. da L.·. Amizade. = Alcibiades
C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·. Rectidão.
= Decolatino C.·. R.·. ✠.·., Secret.·.

== Piliades C.·. R.·. ✠.·., R.·. da
L.·. Rectidão, Orad.·. == Camões
C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·. Decis.·.
ao Or.·. de Faro, M.·. da Cer.·. ==
Nelson C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·.
Vigilancia. == Ganganelli C.·. R.·.
✠.·., R.·. da L.·. 21 de Junho. ==
Archimedes C.·. R.·. ✠.·., R.·. da
L.·. Emigração Regeneradora. == Ser-
torio 2.º C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·.
Emigração Regeneradora. == Cezar
C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·. Vigilan-
cia. == Napoleão C.·. R.·. ✠.·., R.·.
da L.·. Amizade. == Platão 2.º C.·.
R.·. ✠.·., R.·. da L.·. Amôr da Pa-
tria. Nelson C.·. R.·. ✠.·., R.·. da
L.·. Aliança ao Or.·. de Coimbra.
== Amilia C.·. R.·. ✠.·., R.·. da
L.·. Decisão ao Or.·. de Faro. ==
Nestor C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·.
Rectidão. == Platão C.·. R.·. ✠.·.,
R.·. da L.·. Emigração Regeneradora.
== Garcia de Resende C.·. R.·. ✠.·.,
R.·. da L.·. Amizade. == Alcibiades
C.·. R.·. ✠.·., R.·. da L.·. Rectidão.
== Decolatino C.·. R.·. ✠.·., Secret.·.